

ESTADO DE MATO GROSSO

# Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000  
Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: [www.camaracaceres.mt.gov.br](http://www.camaracaceres.mt.gov.br)

## INTERESSADO: DO EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: **Projeto de Lei nº 05, de 07 de fevereiro de 2020.** “que Altera artigos da Lei Municipal nº 2.389, de 15 de outubro de 2013, que institui normas para exploração do serviço denominado de Moto Táxi e dá outras providências.”

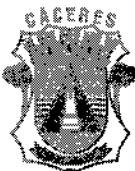
PROTOCOLO Nº: 376/2020.

DATA DA ENTRADA: 14/02/2020.

PROJETO NA SESSÃO DE: <b>LIDO</b> Na Sessão de: <i>14/02/2020</i>	VOTAÇÃO EM 1º TURNO / TURNO ÚNICO: <b>APROVADO</b> Na Sessão de: <i>14/02/2020</i>	VOTAÇÃO EM 2º TURNO:
---	--	-------------------------

DATA	COMISSÕES
	<input checked="" type="checkbox"/> Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
	<input type="checkbox"/> Economia, Finanças e Planejamento
	<input type="checkbox"/> Saúde, Higiene e Promoção Social
	<input type="checkbox"/> Educação, Desportos, Cultura e Turismo
	<input checked="" type="checkbox"/> Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas
	<input type="checkbox"/> Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
	<input type="checkbox"/> Fiscalização e Controle
	<input type="checkbox"/> Especial
	<input type="checkbox"/> Mista

OBSERVAÇÕES:



LEITURA NA SESSÃO

17/02/2020

Estado de Mato Grosso  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Ofício nº 0119/2020-GP/PMC

Cáceres - MT, 10 de fevereiro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor  
**VER. RUBENS MACEDO**  
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres  
Nesta

Ref.: Protocolo nº 3.249/2020, de 07/02/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES  
Em 14/02/2020  
Horas 11:04 Sobnº 376  
Ass. AB  
Protocolo Externo

Senhor Presidente

Acusamos o recebimento do Ofício nº 13/2020-GAB/CMC, de 07/02/2020, que encaminha minuta de Projeto de Lei alterando a Lei nº 2.389/2013, em especial, a redução do valor do alvará aos mototaxistas que optaram pelo MEI (Microempreendedores Individual), bem como traz alteração em relação aos mototaxistas não cadastrados junto à Prefeitura Municipal de Cáceres.

Em atendimento à propositura do Poder Legislativo, tendo em vista que as justificativas são plausíveis e encontram amparo legal, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 005 de 07 de fevereiro de 2020, que *“Altera artigos da Lei Municipal nº 2.389, de 15 de outubro de 2013, que institui normas para exploração do serviço denominado de Moto Táxi e dá outras providências”*, anexo.

É oportuno mencionar que as alterações, abarcando as sugestões da Câmara Municipal de Cáceres, conforme mencionado no primeiro parágrafo desta missiva, se reportam ao acréscimo do § 5º ao artigo 4º, assim como do parágrafo único ao artigo 26º da Lei 2.389/2013.



Estado de Mato Grosso  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Ofício nº 0119/2020-GP/PMC - fls. 02

Uma vez que a matéria vem ao encontro do pedido dessa Casa de Leis, solicitamos a Vossa Excelência e demais edis que analisem e aprovem o projeto de lei em tela, nos termos do Regimento Interno dessa Casa, após os procedimentos de praxe.

Ao ensejo, reafirmamos os votos de estima e consideração, extensivamente aos seus nobres Pares.

  
**FRANCIS MARIS CRUZ**  
Prefeito de Cáceres



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**PROJETO DE LEI N° 005, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2020**

“Altera artigos da Lei Municipal nº 2.389, de 15 de outubro de 2013, que Institui normas para exploração do serviço denominado de Moto Táxi e dá outras providências.”

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO:** no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo Artigo 74, Inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovará e eu sancionarei a seguinte Lei:

**Art. 1º** O art. 4º, da Lei Municipal nº 2.389, de 15 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescido do § 5º com a seguinte redação:

“Art.4º.....

§ 5º O(s) alvará(s) de autorização ao Microempreendedor Individual – MEI, será concedido a requerimento deste, diretamente na Coordenadoria Executiva de Trânsito junto à Secretaria Municipal de Fazenda, desde que sejam cumpridos os requisitos exigidos nesta Lei, e mediante pagamento de 4 (quatro) UFIC, com validade apenas no exercício fiscal da emissão do alvará.”

**Art. 2º** O art. 26, da Lei Municipal nº 2.389, de 15 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação

“Art.26.....

**Parágrafo único.** O(s) proprietário(s) de ponto de estacionamento que permitir mototaxista(s) sem o devido registro na Prefeitura Municipal de Cáceres, será multado em 8 (oito) UFIC por mototaxista irregular, em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.”

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cáceres/MT, em 07 de fevereiro de 2020.

  
FRANCIS MARIS CRUZ  
Prefeito Municipal de Cáceres



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO**

**Parecer nº 004/2020.**

**Referência:** Processo nº 376/2019.

**Assunto:** Projeto de Lei nº 005, de 07 de fevereiro de 2020.

**Interessado:** Poder Executivo Municipal

**Assinado por:** Prefeito Municipal Francis Maris Cruz

**I – DO RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 005, de 07 de fevereiro de 2020, altera artigos da Lei Municipal nº. 2.389, de 15 de outubro de 2013, que institui normas para exploração do serviço denominado de Moto Táxi e dá outras providências, e dá outras providências.

*Este é o Relatório.*

**II – DO VOTO DO RELATOR:**

O art. 38 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, prevê que à Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação compete manifestar-se a respeito de todos os assuntos quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico, e quanto ao mérito das proposições, nos casos especificados nos incisos I ao XV, do referido artigo.

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo Municipal, visa incluir o § 5º, ao artigo 4º, da Lei Municipal nº 2.389, de 15 de outubro de 2013, para diminuir de 8 (oito) para 4 (quatro) UFIC, para aqueles moto-taxistas que aderirem a Lei que regulamenta o Microempreendedor Individual - MEI.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Prevê ainda, a aplicação de uma multa, no parágrafo único do artigo 26, da mesma lei, punindo aquelas empresas que permitirem moto-taxista sem registro na Prefeitura Municipal de Cáceres.

Em suas justificações, alega o Autor do presente projeto de lei que, a intenção, foi atender a uma indicação feita pela Câmara Municipal de Cáceres, bem como o anseio dos moto-taxistas, que fizeram a solicitação a esta Casa de Leis.

Pois bem.

Verifica-se que o presente projeto de lei está de acordo com a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 48, inciso IV, que prevê:

***“Art. 48. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:95 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)***

***I - a criação e transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como a fixação ou o aumento da respectiva remuneração, exceto aquela que tratar do subsídio dos Secretários Municipais, quando a iniciativa será privativa do Poder Legislativo;96 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)***

***II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;97 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)***

***III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública Municipal;98 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)***

***IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviço público e pessoal da administração; e99 (Emenda nº 13 de 20/12/2005)***

***V - abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, concessão de auxílio, prêmio ou subvenção. (Emenda nº 10 de 03/12/2003)”***

Verifica-se por outro lado, que, em relação a multa regulamentada no parágrafo único do artigo 26, temos que deve haver um prazo razoável para que delas, os administrados tomem pleno conhecimento, evitando a violação ao princípio da não surpresa.

***Vejamos o que prevê o artigo 8º, da Lei Complementar 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina***



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona:

*“Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula “entra em vigor na data de sua publicação” para as leis de pequena repercussão.*

*§ 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. (Incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)*

*§ 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula ‘esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial. (Incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)’*

Assim, sugerimos que a regra introduzida pelo artigo 2º, do presente projeto de lei, que acresce parágrafo único ao artigo 26, da Lei Municipal nº 2.389, de 15 de outubro de 2013, tenha uma *vacatio legis* de 45 (quarenta e cinco) dias, para que o Município faça a comunicação expressa as empresas que atuam nesse ramo de negócio.

Assim, oferecemos a seguinte emenda ao projeto de lei:

*“Art. 3º A redação do artigo 1º, que acresce o § 5º, ao artigo 4º, da Lei Municipal nº 2.389, de 15 de outubro de 2013, entra em vigor na data de sua publicação, e, a redação do artigo 2º, que acresce o parágrafo único, ao artigo 26, da mesma Lei Municipal, terá *vacatio legis* de 45 (quarenta e cinco) dias.”*

Baseando nos fundamentos acima citado, voto pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 005, de 07 de fevereiro de 2020, com a emenda acima sugerida.

**III - DECISÃO DA COMISSÃO**



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

A comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela Constitucionalidade e Legalidade do Projeto de Lei nº 005, de 07 de fevereiro de 2020, com a emenda sugerida pelo Relator.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2020.

Cézare Pastorello - SD

PRESIDENTE

Valter de Andrade Záckrim - PTB

RELATOR

Elza Basto Pereira - PSD

MEMBRO



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

**COMISSÃO DE TRANSPORTES, URBANISMO, SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS**

**Parecer nº 005/2020.**

**Referência:** Processo nº 376/2019.

**Assunto:** Projeto de Lei nº 005, de 07 de fevereiro de 2020.

**Interessado:** Poder Executivo Municipal

**Assinado por:** Prefeito Municipal Francis Maris Cruz

**I – DO RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 005, de 07 de fevereiro de 2020, altera artigos da Lei Municipal nº. 2.389, de 15 de outubro de 2013, que institui normas para exploração do serviço denominado de Moto Táxi e dá outras providências, e dá outras providências.

*Este é o Relatório.*

**II – DO VOTO DO RELATOR:**

O art. 42 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, prevê as competências da Comissão de Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas:

*“Art. 42. À Comissão de Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas compete opinar quanto às matérias referentes a:*

*I – elaboração de Plano Diretor do município;*

*II – elaboração de Código de Obras e Edificações;*

*III – elaboração de Código de Posturas;*

*IV – elaboração de leis de Zoneamento Urbano e Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo;*

*V – proposições e assuntos relativos a serviços e obras públicas e ao seu uso e gozo;*



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

*VI – concessão de uso de bens públicos, concessão de serviços públicos e concessão de serviços públicos precedido de obra pública;*

*VII – concessão de serviços públicos de transporte coletivo urbano e transporte coletivo rural no município;*

*VIII – proposições de assuntos relativos ao transporte de cargas e à organização do trânsito local;*

*IX – proposições sobre a política de comunicações do local.”*

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo Municipal, visa incluir o § 5º, ao artigo 4º, da Lei Municipal nº 2.389, de 15 de outubro de 2013, para diminuir de 8 (oito) para 4 (quatro) UFIC, para aqueles moto-taxistas que aderirem a Lei que regulamenta o Microempreendedor Individual - MEI.

Prevê ainda, a aplicação de uma multa, no parágrafo único do artigo 26, da mesma lei, punindo aquelas empresas que permitirem moto-taxista sem registro na Prefeitura Municipal de Cáceres.

Em suas justificações, alega o Autor do presente projeto de lei que, a intenção, foi atender a uma indicação feita pela Câmara Municipal de Cáceres, bem como o anseio dos moto-taxistas, que fizeram a solicitação a esta Casa de Leis.

A Lei Complementar nº 128/2008 que alterou a Lei Geral da Micro e Pequena Empresa (Lei Complementar nº 123/2006) cria a figura do Microempreendedor Individual.

**D**e acordo com a referido legislação, o MEI é o pequeno empresário individual que atende as condições abaixo relacionadas: a) tenha faturamento limitado a R\$ 81.000,00 por ano; b) Que não participe como sócio, administrador ou titular de outra empresa; c) Contrate no máximo um empregado; d) Exerça uma das atividades econômicas previstas no Anexo XI, da Resolução CGSN nº 140, de 2018, o qual relaciona todas as atividades permitidas ao MEI.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Conforme analisou a CCJ, verifica-se que o presente projeto de lei está de acordo com a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 48, inciso IV, que prevê:

*"Art. 48. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre: 95 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

*(...)*

*IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviço público e pessoal da administração; e 99 (Emenda nº 13 de 20/12/2005)*

*(...)"*

Assim, no âmbito da competência desta Comissão, e baseando nos fundamentos acima citado, voto pela aprovacão do Projeto de Lei nº 005, de 07 de fevereiro de 2020, com a emenda acima sugerida pela Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação.

**III - DECISÃO DA COMISSÃO**

A Comissão de Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela aprovacão do Projeto de Lei nº 005, de 07 de fevereiro de 2020, com a emenda acima sugerida pela Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2020.

**Creude de Arruda Castrillon - PODEMOS**

PRESIDENTE

**RELATOR**

**MEMBRO**